Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5º Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal n.º 0018759-02.2026.8.19.0000 **FLS.1**

REQUERENTE: **ALEXSANDER PIRES BORDIÃO**
Dr. José Claudio Alves OAB/RJ n.º 188.457
Ação originária n.º 0812530-23.2025.8.19.0066
1ª Vara Criminal de Volta Redonda
E. 1ª Câmara Criminal
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

J U L G A M E N T O M O N O C R Á T I C O

Conforme se verifica dos autos originários, da própria narrativa da exordial e em consulta ao sistema PJe, **ALEXSANDER PIRES BORDIÃO** foi condenado por transgredir as normas previstas no artigo 33, *caput*, c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, a ele sendo imposta pena final de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, além de 793 DM, decidir que transitou em julgado em 01.07.2026.

Propôs, com base no artigo 621, I do CPP, a presente ação revisional buscando a retificação da dosimetria. Segundo o Requerente, *"não pretende rediscutir amplamente o conjunto probatório, tampouco transformar esta via excepcional em nova apelação"*, mas requer a revisão da pena-base, dita imposta acima do mínimo alicerçada em inidôneos fundamentos e, ainda que se pense de modo diverso, de forma excessiva.

Pontua que "um mesmo núcleo fático" foi utilizado "de forma sucessiva e cumulativa em prejuízo do Requerente", vez que a natureza, as inscrições, o contexto de localidade e a apreensão da arma foram empregados para afirmar a destinação comercial, elevar a pena-base, reconhecer a majorante em questão, afastar a figura privilegiada e justificar o regime inicial fechado.

Entende cabível não só o aminguamento da pena-base, mas a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com ainda maior redução da reprimenda, substituição da PPL por PRDs e abrandamento do regime inicial.

Este é o relatório.

Indeferirei liminarmente a presente ação.

(P)

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/09/2026 13:00:38
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Isso porque apesar de sustentar não estar se valendo desta ação originária como nova apelação e dizer fundamentar seu pleito nas premissas do inciso I do artigo 621 do CPP, o que de fato pretende o Requerente é nova valoração do que já consta há tempos do caderno processual, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

É de se observar que assistido por causídico diverso, em fevereiro de 2026 o ora Requerente apelou (ID 266220350 dos autos originários) e sustentou prejudiciais – cerceamento de defesa e nulidade da prova – e, no mérito, suposta fragilidade do conjunto probatório. Se superadas requereu exatamente o que aqui pleiteia, a revisão da dosimetria, "com o afastamento de circunstâncias judiciais indevidamente valoradas", o abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade.

E no julgamento desse recente apelo a E. Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos e seguindo o do E. Relator, PEDRO FREIRE RAGUENET, rejeitou as preliminares e o desproveu (ID 29172101). Consoante se vê do Acórdão (ID 291721013), o nobre Colega analisou a prova e enfrentou todas as questões sopesadas e aqui repisadas.

Quanto à pena base, pontuou que *"A jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e às circunstâncias subjetivas do agente. Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade. In casu, verifica-se que as razões de decidir foram perfeitamente delineadas, não se verificando estar o incremento da sanção desarrazoado ou em desacordo com as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, mantém-se a pena base como lançada ...".*

Na sequência, ao justificar não ser cabível o reconhecimento da figura privilegiada, o juízo de piso apontou que *"a aplicação da majorante e o afastamento do privilégio sob o mesmo fundamento não configura bis in idem"*, tendo o E. Relator registrado o acerto em tal decisão e que, portanto, a pena intermediária foi corretamente exasperada em 1/6.

Por fim, quanto ao regime inicial, pontuou que *"considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas aferidas, adequada a fixação do regime inicial fechado ..."* e que esse montante impediria a substituição da PPL por PRDs.

E sem apresentação de qualquer elemento diverso desse contexto não há como este Colegiado reanalisar o quadro fático e concordar ou não com o raciocínio supra esposado, o qual encontra total suporte na prova oral e material coligidas. A revisão criminal é ação de natureza excepcional e de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas no art. 621 do Código de Processo Penal. Não se presta à função de um novo recurso de apelação, tampouco constitui via ordinária para reapreciação de matéria já decidida e preclusa, sob pena de comprometer a garantia da coisa julgada, pilar da segurança jurídica.

A expressão legal "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal" pressupõe contrariedade objetiva e inequívoca à norma penal, como por exemplo aplicação de pena em desacordo com os limites legais, incidência de causa de aumento ou diminuição não previstas em lei, erro material de cálculo, ou julgamento manifestamente dissonante da prova dos autos. Não comporta, em raciocínio inverso, a reabertura de debate sobre a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais, realizada fundamentadamente pelo juízo sentenciante dentro de sua margem de discricionariedade motivada, ainda mais na presente hipótese, eis que mantida por Órgão Colegiado.

A dosimetria, quando alicerçada em fundamentação idônea e compatível com os elementos dos autos, não configura contrariedade ao texto expresso da lei penal, ainda que o Requerente dela discorde ou sustente interpretação mais benéfica dos mesmos fatos. Nesse sentido trago recente julgado de nossa Corte Superior revertendo Acórdão que seguiu nessa proibida direção de reanálise subjetiva do conjunto probante:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> ***1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em sede de revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006)*** *para 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, além de 1.277 dias-multa.*
> *2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como*

revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, Lei n. 11.343/2006.

3. ***O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.***

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

6. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. ***A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.***

7. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

...

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: ***Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação,*** *com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 25 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 3.016 dias-multa.*

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas.

3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

...

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 477.839/RJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.02.2019. ***(REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) (grifei).***

E não poderia ser diferente, já que, repito, estamos diante de ação originária que não proporciona aos julgadores a amplitude do recurso de apelação. Acolher o inconformismo aqui apresentado significaria autorizar a revisão dos critérios de discricionariedade mantidos por Órgão Colegiado, volvendo questões já consolidadas em Acórdão protegido pelo trânsito em julgado, desvirtuando por completo a essência do instituto e se desconsiderando as garantias constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, raciocínio que, como exposto em Acórdão acima consignado, também se aplica em relação à dosimetria penal.

Do mesmo modo, a não incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando fundada na análise concreta dos requisitos legais — primariedade, bons antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa —, insere-se no juízo de valoração fático-probatória realizado pelas instâncias ordinárias, insuscetível de reexame em sede revisional quando ausente vício objetivo de legalidade. No caso concreto, verifica-se que a pretensão do Requerente, neste aspecto, igualmente se cuida de mero inconformismo quanto às circunstâncias judiciais valoradas e aos pressupostos entendidos como necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Não foi apontada violação objetiva a texto expresso de lei. Trata-se de argumento que já foi sido submetido às vias recursais ordinárias.

Admitir a revisão criminal nos termos que ora se pretende equivaleria a transformá-la em sucedâneo recursal permanente, esvaziando o instituto da coisa julgada e desnaturando a excepcionalidade que lhe é própria.

E quando integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais sempre me posicionei nesse sentido, registrando que o E. Grupo igualmente tem posição consolidade em relação ao não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, ou seja, unicamente com intenção ao mero reexame de fatos e provas, como podemos ver p. ex. em **(0060758-66.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0040818-18.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0056266-31.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0070594-63.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0064138-97.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a).**

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0093806-16.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS).

Por isso e não se enquadrando o pleito em quaisquer dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, como me permite o artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno deste E. TJRJ, rejeito liminarmente a presente revisão criminal.

Sem custas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator